

# LINGUAGEM JURÍDICA COMO FRUTO DA IDEOLOGIA DOMINANTE

Fabiana Ferraz DE MARCHI<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo aborda as ligações existentes entre a linguagem e o Direito, destacando-se aspectos lingüísticos e ideológicos. Demonstra-se, assim, que, como a própria linguagem de maneira geral, a linguagem jurídica pode ter uma função social, mas que também pode servir para a manutenção do discurso de uma classe dominante.

**Palavras-chaves:** Linguagem - Direito - Ideologia

## I - INTRODUÇÃO

A linguagem - em especial - a linguagem jurídica - é um tema bastante relevante no que tange à análise de ideologias inerentes ao Direito.

A proposta de uma análise nesse sentido é utilizar-se da linguagem jurídica como um objeto de diálogo, tendo como disciplina “motora” o Direito e não se perdendo de vista a perspectiva externa oferecida pelas Ciências Humanas.

Feita esta primeira consideração quanto ao enfoque interdisciplinar, cabe-nos apontar o escopo principal deste artigo: a identificação, ainda que de forma sumária, dos níveis de discurso no Direito, interligando, assim, aspectos lingüísticos e ideológicos.

Para essa identificação, parte-se do pressuposto de que o Direito e a Linguagem constituem, como diz Kaspary (2005, p. 04), “um par indissociável”, e que ambos podem ser utilizados como instrumento de veiculação de ideologias.

Como embasamento, é necessário recorrer-se a conceitos de renomados autores, embora de áreas diversas. Dentre eles, destacam-se: Fiorin e Chauí, na questão da ideologia;

---

<sup>1</sup> MARCHI, Fabiana Ferraz De. Formada em Letras pela Unesp – Campus de Assis e em Direito pela FEMA - Fundação Educacional do Município de Assis; Mestranda em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM).

Petri, no que se refere às características da linguagem jurídica; e Wolkmer, quanto ao pensamento crítico jurídico.

Quanto à metodologia a ser utilizada, pode-se dizer que é a dialética, já que o tema proposto exige um confronto de textos, e requer uma análise lógica, crítica e argumentativa.

## **II – DISCUSSÃO TEÓRICA DO TEMA**

Desde os tempos mais remotos, o homem sempre teve a necessidade de comunicar-se com os seus semelhantes e, com esse objetivo, foi desenvolvendo várias formas de comunicação: gestos, gritos, olhares e, por último, a fala.

Quando a Lingüística se constitui como ciência, preocupou-se em analisar as relações internas entre os elementos lingüísticos, abordando a linguagem como meramente “(...) o sistema de sinais empregados pelo homem para exprimir e transmitir suas idéias e pensamentos”(Petri, 2000, p. 25), esquecendo-se das relações entre a linguagem e a sociedade e das vinculações entre a linguagem e os homens.

Atualmente, sua contribuição é justamente essa última: conceber a linguagem como “um lugar de interação”, possibilitando a todos que compõem uma sociedade a prática de diversos atos, exigindo de seus semelhantes reações, comportamentos, estabelecendo, assim, vínculos e até compromissos, como bem aponta Koch (apud Petri, 2000, p. 25). É por essa via que se encaixa a “ideologia”.

Uma consideração há de ser feita antes de se traçar as relações existentes entre a linguagem e a ideologia: é preciso considerar a linguagem como uma instituição social, ou seja, um instrumento de mediação entre os homens e os outros homens. Mas não é esta última uma instituição qualquer; ela tem suas especificidades.

Uma outra ressalva é que ao se discutir essas relações existentes, usa-se constantemente termos como “discurso” e “fala”; por esta razão é de grande importância iniciarmos apontarmos uma definição, ainda que simples, desses termos.

O discurso “(...) são as combinações de elementos lingüísticos (frases ou conjuntos constituídos de muitas frases), usados pelos falantes com o propósito de exprimir seus pensamentos, de falar do mundo exterior ou de seu mundo interior, de agir sobre o mundo”. (Fiorin, 1995, p. 11). Já a fala é “a exteriorização psico-físico-fisiológica do discurso” e “é rigorosamente individual, pois é sempre um eu quem toma a palavra e realiza o ato de exteriorizar o discurso”. (Fiorin, 1995, p. 11).

Diante do conceito de discurso, pode-se ter a impressão que discurso é apenas um amontoado de frases, o que não é verdade. O sentido preterido é que o discurso tem uma estrutura e não só; o discurso tem na sua essência uma sintaxe e uma semântica. A sintaxe discursiva preocupa-se com os processos de estruturação do discurso, tais como: o discurso direto, indireto; a utilização ou não da primeira pessoa no discurso; etc. Já a semântica

discursiva cuida dos conteúdos dos quais estão investidos os modelos sintáticos, dependendo diretamente de fatores sociais.

Segundo Fiorin (1995, p. 18-19), há no discurso um campo de manipulação consciente e o da determinação inconsciente. A sintaxe discursiva é o campo da manipulação consciente, em que o falante utiliza-se de estratégias argumentativas e de outros procedimentos para criar efeitos com o intuito de convencer o seu interlocutor. A semântica discursiva é, por sua vez, o campo da determinação inconsciente, em que o falante escolhe um conjunto de elementos semânticos habitualmente usados, sem se dar conta que constitui a maneira de ver o mundo de uma dada época, numa dada formação social.

É essa última linha de análise do discurso que interessa quando se fala em linguagem e ideologia, porque é a via de determinação ideológica propriamente dita, confirmando o que diz Marilena Chaui (2004, p. 72): “A ideologia não é um processo subjetivo consciente, mas um fenômeno objetivo e subjetivo involuntário produzido pelas condições objetivas da existência social dos indivíduos”.

Por falar em “ideologia”, vale lembrar que esse termo aparece pela primeira vez na França, após a Revolução Francesa, no início do século XIX, em um livro de Destutt de Tracy, que tem o seu título traduzido da seguinte forma: “Elementos de Ideologia”, tendo como objetivo elaborar uma ciência da gênese das idéias.

Mas esse termo, muitas vezes, é valorado de modo pejorativo. Oscar Correias (1995, p. 31-34) pondera que quando o termo “ideologia” é utilizado para “denotar o campo de valores”, este perde suas conotações pejorativas, propondo que o termo seja usado para fazer referência a “qualquer conteúdo de consciência”.

Fiorin (1995, p. 28-29) diz que ideologia é o conjunto de idéias e representações que servem para justificar e explicar a ordem social, as condições de vida do homem e as relações que ele mantém com os outros homens. Acrescenta ainda: ela existe independentemente da consciência dos agentes, sendo uma forma fenomênica da realidade, que oculta as relações mais profundas e as expressa de modo invertido. A inversão da realidade é ideologia.

É exatamente o que aponta Marx (apud Chaui, 2004, p. 60-61): “A consciência, prossegue o texto de A Ideologia Alemã, estará indissolúvelmente ligada às condições materiais de produção da existência, das formas de intercâmbio e de cooperação, e as idéias nascem da atividade material. Isso não significa que, porém, que os homens representem nessas idéias a realidade de suas condições materiais, mas ao contrário, representam o modo como essa realidade lhes aparece na experiência imediata. Por esse motivo, as idéias tendem a ser uma representação invertida do processo real”.

Tomando como base o conceito de Fiorin, podemos dizer que quando uma pessoa tem uma formação ideológica, na verdade, tem uma visão de mundo de uma determinada classe social. O único meio pelo qual essa formação pode se materializar é através da linguagem.

Pode-se afirmar, assim, que a ideologia é indissociável da linguagem. Esta, sob este prisma, pode ser utilizada como instrumento de veiculação de valores e de condutas positivas, de libertação, de mudança; mas também, de estereótipos, de valores e comportamentos negativos, de opressão e de conservação.

Bakhtin (1997, p. 31), ao comentar sobre o estudo das ideologias, utiliza-se do conceito de signo. Para ele, tudo que é ideológico é um signo e sem signos não existe ideologia, porque estes não existem apenas como parte de uma realidade, eles também refletem e retratam uma outra. O signo é criado por uma função ideológica precisa e permanece inseparável dela. Por esta razão, uma análise semiótica é capaz de revelar a ideologia dominante nos discursos.

Para o autor supracitado, "(...) a consciência individual é um fato sócio-ideológico" (Bakhtin, 1997, p. 35), porque, ao longo de sua história de vida, sem perceber, o homem deixa que a sua consciência seja formada. A consciência de um indivíduo é fruto de um conjunto de discursos que foram sendo assimilados por ele. Portanto, pode-se afirmar que não existe um discurso que seja desprovido de uma consciência social, ou que seja resultado exclusivo de uma individualidade. O homem é um ser social e influenciado por suas relações em sociedade. Um discurso, no seu nível de realidade profunda, sempre cita outros discursos já interiorizados.

Edward Lopes (apud Fiorin, 1995, p. 42) explica da seguinte forma: "(...) combinando uma simulação com uma dissimulação, o discurso é uma trapaça: ele simula ser meu para dissimular que é do outro".

Em outras palavras, o homem sempre reproduz inconscientemente o que seu grupo social diz e, quando a reprodução do discurso é a de uma classe dominante, este acaba também por reforçar as estruturas de dominação.

Aliás, o próprio ocultamento da realidade no discurso já é ideológico, pois "(...) a neutralidade é apenas um mito: o discurso que se pretende 'neutro', contém também uma ideologia – a da sua própria objetividade" (Koch, 2002, p. 17).

A Teoria Pura do Direito, defendida por Kelsen, pronuncia-se como uma tendência antiideológica, e por assim ser, como a verdadeira ciência do Direito, dizendo que representa o Direito tal como é, e não como deve ser.

Wolkmer (2003, p. 154) responde a essa afirmação, argumentando que a Ciência "pura" do Direito não supera sua contradição: "Parece que criticamente a neutralidade normativa de uma Ciência "pura" do Direito não resiste mais à sua ideologização. A Ciência do Direito não consegue superar sua própria contradição, pois enquanto "Ciência" dogmática torna-se também ideologia da ocultação. Esse caráter ideológico da Ciência Jurídica se prende à asserção de que está comprometida com uma concepção ilusória de mundo que emerge das relações concretas e antagônicas do social".

Uma forma de verificar se um discurso é ideológico é com a análise dos níveis de discurso. Para a análise do discurso jurídico, há quatro níveis de discurso que interessam profundamente, são eles: **o discurso dominante, o prescritivo, o autorizado e o persuasivo.**

O discurso dominante é aquele que possui signos fechados, “(...) colocados como expressão de ‘uma verdade’, querem fazer-se passar por sinônimos de ‘toda a verdade’”. (Citelli, 1995, p. 32).

Nessa modalidade, tenta-se, ao escolher um signo, conferir um caráter intangível ao discurso, com o fim de abafar ou de ocultar os índices sociais de valor. É, portanto, dotado de recursos retóricos que têm como finalidade convencer ou alterar atitudes ou condutas já estabelecidas; o que nos leva a crer que é quase sempre uma expressão de um discurso institucional.

Kelsen (1998, p. 251), ao comentar sobre a validade do discurso do Direito, deixa claro em sua fala que: “O significado subjetivo dos atos pelos quais são criadas as normas (isto é, prescrições, comandos) do Direito positivo é, necessariamente, que essas prescrições devem ser obedecidas”.

Do ponto de vista semântico, as prescrições formuladas pela lei têm como escopo fazer que alguém faça algo e vêm marcadas pela obrigatoriedade, ou seja, um “dever”. Já se o ponto de vista for o pragmático, é a qualidade de autoridade do produtor do enunciado que torna a lei uma prescrição.

Sob nosso ponto de vista, o que hoje traz a uma lei o caráter de obrigatoriedade, ou seja, a torna uma prescrição, é fato desta ser produto da vontade de representantes da coletividade. São estes representantes nossos legisladores e assim legitimados.

Mas, como demonstra Walter de Oliveira Campos (2002, p. 9), mesmo na linguagem forense cotidiana percebe-se o caráter prescritivo do discurso: “os despachos ou sentenças do juiz são os melhores exemplos de discurso persuasório autoritário: “intimense”, “cumpra-se”, “abstenha-se de praticar determinada conduta, etc”.

Assim, todo discurso que é produzido com a intenção de dominar, de fazer com que outro faça algo é prescritivo e contém em seu enunciado o sentido de proibição, de obrigação e de permissão. É o que coloca Correias (1995, p. 55): “Penso que está claro que os enunciados prescritivos proíbem, obrigam ou permitem. A idéia geral de dever foi desdobrada nestes três operadores denominados deônticos: proibido, obrigatório, permitido. O sentido prescritivo dos enunciados é outorgado aos enunciados através destes três operadores”.

Por essa via, verifica-se outro nível de discurso no Direito: **o discurso autorizado.**

Este nível de discurso é aquele em que os interlocutores já foram previamente reconhecidos como competentes para falar, para ordenar, para se fazer ouvir, tornando seus discursos inquestionáveis.

Segundo Chauí (apud Citelli, 1995, p.33-34), nós vivemos em uma sociedade em que a eficiência e a competência tornaram-se um mito, que, por sua vez, se deu pelo discurso

burocrático-institucional, aparentemente neutro, em que se perpetuam as relações de dominação.

Citelli (1995, p. 35) explica da seguinte forma: “A ponte por onde transita a mistificação da competência é a palavra, é o discurso burocrático-institucional com seu aparente ar de neutralidade e sua validação assegurada pela cientificidade. Afinal, quem afirma é o doutor, o padre, o professor, o economista, o cientista etc.! Isso ajuda a perpetuar as relações de dominação entre os que falam a e pela instituição e os que são por ela falados. Os segundos, sem a devida competência, ficam entregues a uma espécie de marginalidade discursiva: um reino do silêncio, um mundo de vozes que não são ouvidas (...) fazendo com que as verdades de uma instituição sejam expressão da verdade de todos”.

Na verdade, segundo Chaui (apud Citelli, 1995, p. 36), é o discurso burguês com uma nova cara: “Tornou-se discurso neutro da cientificidade e do conhecimento”. Essa neutralidade e cientificidade se nutrem do poder de quem profere, impedindo perguntas e questionamentos sobre a natureza da competência.

Desta maneira, o discurso é imposto aos homens, inclusive, determinado-lhes uma série de comportamentos, permitindo que projetos de dominação escondam-se por detrás de signos verbais.

Portanto, no discurso autorizado “(...) a palavra, o discurso e o poder se contemplam de modo narcisista (...)” (Citelli, 1995, p. 36).

Correas (1995, p. 67) destaca esse nível de discurso no Direito: “Para o reconhecimento do discurso do direito remetemos ao produtor: se quem produz o discurso tem a faculdade de produzi-lo, ou seja, se está autorizado pelo discurso do direito previamente aceito, então este discurso é do direito”.

Com relação à autoridade delegada, Perelman (apud Koch, 2002, p. 146) já dizia que “o mais característico dos argumentos de prestígio é o argumento de autoridade”.

É por essa via que Correas (1995, p. 58-63) aponta o Direito como um discurso que ameaça com a violência, embora haja uma justificativa para isso: o direito é instrumento para resolução de conflitos e é caracterizado pela possibilidade de submeter algo à justiça.

Austin (apud Dworkin, 1999, p. 42) também argumenta que o comando e a obediência se tornam habituais em razão da “autoridade jurídica” e que o direito oferece uma justificativa para a “coerção oficial”.

Tudo é permitido em razão do discurso ser legítimo. Legítimo, como diz Canotilho (apud WOLKMER, 2003a, p. 87), por “competência e procedimentos”.

Em outras palavras, o discurso autorizado (legitimado) permite o exercício de dominação, por isso passa a denominar **discurso dominante**; sendo constituído de recursos retóricos que têm como escopo convencer ou alterar atitudes ou condutas já estabelecidas.

Pode-se dizer que é também, ao mesmo tempo, um **discurso persuasivo**, porque tem como fim convencer, permitindo a distância entre o emissor e o destinatário, através de um discurso autoritário, imperativo, marcado pela tensão e pela opacidade.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se observa, o Direito é capaz de instrumentalizar tanto os princípios ideológicos, como as formas de controle do poder de um determinado grupo social.

Dessa maneira, para se traçar a ligação do Direito com a ideologia, é preciso olhar o Direito como um fato social. Isso quer dizer que, o direito não é só fruto da vontade do legislador, nem de divindades, e sim de um fato social, histórico e concreto, que é compreendido se analisarmos o contexto histórico e a realidade em que se manifesta. Porém, além da realidade social e do processo histórico, Wolkmer (2003a, p. 155) acrescenta que o Direito é produto das aspirações, objetivos e valores de uma determinada classe social.

Na prática, muitas vezes, o próprio legislador deixa transparecer a ideologia contida em determinada norma jurídica, fundamentando-a em uma base, seja esta religiosa, política, filosófica ou científica.

Assim, a fundamentação de uma norma pode justificar e, conseqüentemente, manipular toda uma sociedade, a fim de aceitá-la e legitimá-la. É por essa razão que Wolkmer (2003a, p. 172) diz que “(...) a ideologia pode agir como fator estabilizador no discurso e na prática normativa”.

Um exemplo claro disso é o valor de uma sentença: a sua fundamentação, muitas vezes, revela apenas formulações ideológicas aplicadas ao caso em concreto. Um campo de estudo em que se é possível essa constatação é o da hermenêutica jurídica. Wolkmer (2003<sup>a</sup>, p. 173) ensina que “Tanto a hermenêutica jurídica quanto os diversos métodos de interpretação tornam-se campo privilegiado dos discursos ideológicos que objetivam ocultar as dimensões reais da lei, pautando por sua suposta neutralidade e objetivação. Assim sendo, como explicita Christiano J. de Andrade, inexistente um lugar não ideológico, pois a “pretensão neutralidade ideológica configura um engodo” (...) a interpretação jurídica depende essencialmente da ideologia do intérprete e da ideologia que a lei reflete (...) O intérprete está imbuído de ideologia, pois está condicionado por uma prévia escolha, de natureza axiológica, dentre várias soluções possíveis.

Por conseguinte, tanto a hermenêutica jurídica quanto os métodos de interpretação trazem em si e reproduzem um certo senso comum ideológico dos juristas”.

Nesse sentido é Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1997, p. 141), quando diz que a questão da lacuna no Direito se expressa como um instrumento ideológico do próprio discurso normativo: (...) a) permite o discurso judicial como discurso persuasivo, partidário, e que busca uma decisão favorável; b) encobre o conflito legalidade-equidade, dando ao intérprete condições para apresentar fatores extrapositivos como positivos e positiváveis; c) regula o emprego da analogia, delimitando-lhe o alcance; d) permite ao discurso da norma uma sistematização”.

Se até em uma lacuna da lei pode-se verificar uma ideologia, o que se dirá do Direito Privado, calcado na ideologia da segurança, que visa garantir e preservar interesses particulares? Ou ainda no Direito Público, em que a temática do Estado e de suas formas de controle social legitimam o poder?

Como se vê, as formulações ideológicas estão sempre presentes em toda prática jurisdicional.

#### IV – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. Tradução Michel Lahud e Yara Franteschi Vieira. 8. ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

CAMPOS, Walter de Oliveira. **Peculiaridades da linguagem forense em relação ao português padrão**. 2002. Monografia – Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2004. (Coleção primeiros passos, 13)

CITELLI, Adilson. **Linguagem e persuasão**. 10. ed. São Paulo: Ática, 1995. (Série Princípios).

CORREAS, Oscar. **Crítica da ideologia jurídica**. Ensaio sócio-semiológico. Tradução Roberto Bueno. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1995.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FIORIN, José Luiz. **Linguagem e ideologia**. 4. ed. São Paulo: Ática, 1995. (Série Princípios).

KASPARY, Adalberto J. Linguagem do direito. **Espaço Vital Artigos**, 30 jun. 2003. Disponível em: <<http://www.professorademir.com.br/Linguagem>>. Acesso em: 23 fev. 2005.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** : a justiça, o direito e a política no espelho da ciência. Tradução Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **Argumentação e linguagem**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

PETRI, Maria José Constantino. **Linguagem jurídica**. 3. ed. São Paulo: Plêiade, 2000.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e direito**. 4 ed. (rev. atual. e ampl.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

